

**MOÇÕES AO V CONGRESSO NACIONAL DOS ADVOGADOS
TRABALHISTAS — SÃO PAULO/82 — E IX CONGRESSO
NACIONAL DOS MAGISTRADOS — CURITIBA/82**

LORENÇO OTTO SCHORR

Juiz do Trabalho Presidente da 6.^a JCJ de Porto Alegre,
Presidente da Amatra e Vice-Presidente da Anamatra

1. a) O Supremo na liderança da luta pela irredutibilidade de vencimentos; b) Por um critério de irredutibilidade de vencimentos da Magistratura nacional.

A Constituição Federal, entre as garantias à Magistratura, confere a da irredutibilidade de vencimentos, sem definir seus exatos limites.

A ausência de uma conceituação dessa garantia faz com que o Executivo deixe os Magistrados na mesma condição dos demais funcionários públicos, na oportunidade de aumentos anuais.

Todas as categorias assalariadas são protegidas, inclusive as da CLT, contra a redução de vencimentos. Se a Constituição conferiu aos Magistrados a garantia da irredutibilidade, é porque lhe quis dar um sentido próprio e específico.

A inexistência de um critério legal que defina o sentido da irredutibilidade de vencimentos da Magistratura faz com que o Executivo confira os reajustes de vencimentos obedecendo a seu único e exclusivo arbítrio, mesmo que seja contra o Poder Judiciário, desrespeitando a norma constitucional impunemente, sem que qualquer medida tenha este para fazer prevalecer o sentido dessa norma.

Chegou a hora de a Magistratura nacional se movimentar para obter a adoção de critério constitucional que fixe o sentido da garantia da irredutibilidade de vencimentos, que deverá corresponder ao aumento do custo de vida, para que a irredutibilidade mantenha o poder aquisitivo do Juiz e não o tenha diminuído de forma indireta, por meio da inflação.

Todas as providências que a Magistratura intentou até aqui foram inócuas, pela simples razão de que não tiveram o aval formal do S.T.F., órgão máximo do Poder Judiciário do país.

Pretendemos que este Congresso aprove estas moções no sentido de a) encaminhar-se o mesmo, através de sua Direção, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, pleiteando que este assumira a liderança, perante o Executivo, da luta pela criação de norma constitucional ou ordinária que defina a exata extensão do sentido da garantia da irredutibilidade de vencimentos da Magistratura, como correspondente à desvalorização real da moeda, conferindo reajustes de vencimentos nunca inferiores ao aumento do custo de vida trimestralmente; b) dirigir-se ao Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado, Ministro da Justiça e Presidente do Supremo Tribunal Federal, exigindo que ditas autoridades determinem a imediata adoção de critério que defina o conceito da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, como correspondente à desvalorização real da moeda, conferindo reajustes de vencimentos aos Juizes nunca inferiores ao aumento do custo de vida apurado trimestralmente.

2. Participação do Judiciário no suprimento de vagas nos Tribunais Superiores.

O Judiciário, como Poder independente que deve ser, necessita, para isso, ter suas próprias regras e formas de composição.

Ou se atribui ao Judiciário a característica de Poder e se lhe atribui forma de se autocompor, ou se lhe nega essa característica ao deixar ao Executivo e ao Legislativo, sem sequer a interferência do Judiciário, a possibilidade de suprir sua composição. Na atual forma de preencher as vagas nos Tribunais Superiores não se consuma sua independência. Enquanto que a Constituição confere ao Judiciário a designação de Poder e afirma sua independência, retira-lhe, de certa forma, essa independência, ao atribuir ao Presidente da República a escolha e a nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores.

À evidência, existe defeito nessa forma de suprimento e às vezes isso implica em desprestígio do Judiciário. Para que a norma constitucional que atribui independência ao Poder Judiciário e o declara um dos três Poderes se cumpra, há necessidade de atribuir-se ao Judiciário o direito de participar diretamente na escolha dos componentes de seus órgãos superiores.

Nesse sentido é a moção para que este Congresso autorize à Direção o encaminhamento de mensagem ao Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado, Ministro da Justiça, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para que se aprove emenda constitucional através da qual fique conferido ao Poder Judiciário o direito de participar da escolha dos integrantes dos Tribunais Superiores, na forma a ser oportunamente proposta.

3. Código de Processo do Trabalho.

Está mais do que na hora de se pensar e efetivar uma reforma na legislação processual do trabalho. As regras processuais trabalhistas não atendem mais às necessidades atuais.

Está em fase final de redação o Código de Processo do Trabalho, elaborado por uma comissão especialmente designada.

O Código de Processo do Trabalho, como toda e qualquer lei, deve ser analisado e discutido pela comunidade nacional, que é a sua destinatária, para que venha a atender seus reais interesses e aspirações.

Muitas normas processuais propostas pelo novo Código não atendem às características do processo do trabalho, por conterem regramentos que constituem verdadeiro retrocesso em relação ao conteúdo atual da Consolidação das Leis do Trabalho.

É indispensável que se abra oportunidade para que todos os segmentos da comunidade nacional possam se pronunciar sobre o novo Código, notadamente as associações de advogados, juízes e sindicatos de empregados e empregadores.

Pretendemos que este Congresso aprove esta moção, no sentido de que sua Direção remeta ao Presidente da República mensagem visando à abertura do debate, para toda a comunidade nacional, sobre o futuro Código de Processo do Trabalho.

